

to no Contrato nº 707/2024/SMSM, Processo nº19720/2024/SMSM, firmado entre Município de Boa Vista e a Empresa WICAR TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor Sr. Luis Macedo Souza, matrícula nº 960601, Cargo Assistente 02 para Fiscal do Contrato nº 707-SMSP/GAB/ASJUR/2024, Processo nº 19720/2024-SMSP e servidor Sr. Leonardo Freitas Rocha, matrícula nº 962554, Cargo Assistente 03 para Fiscal do Contrato nº 707-SMSP/GAB/ASJUR/2024, Processo nº 19720/2024-SMSP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Certifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos - SMSM

Boa Vista - RR, 02 de outubro de 2024.

Daniel Soares Lima  
Secretário Municipal de Serviços Públicos - SMSM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo: Processo Administrativo nº 019720/2024, Espécie: Contrato nº 707-SMSP/GAB/ASJUR/2024  
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC (ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOSPARTICIPANTES.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 135/2023  
Valor: R\$ 193.914,48 (cento e noventa e três mil novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos)  
Unidade Orçamentária: 2101.Função Unidade Programática: 26.122.0059.2.316. Categoria Econômica: 3.3.90.39.00. Fonte de Recursos: Próprio.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.  
Interveniente: Secretaria Municipal de Serviços Públicos- SMSM  
Contratada: WICAR TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA CNPJ: 38.788.331/0001-20.  
Data de Assinatura: 30 de setembro de 2024  
Vigência: O presente Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura.

(assinado eletronicamente)

Daniel Soares Lima  
Secretário Municipal de Serviços Públicos - SMSM

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

PORTARIA 18/2024/SEMMA/GAB/SEMMA

**RETIFICAÇÃO**

Art. 1º. RETIFICAR a Portaria nº 15/2024/SEMMA/GAB, de 09 de setembro de 2024, da Comissão organizadora da 3ª Conferência Municipal de Meio Ambiente de Boa Vista, INSERINDO Danieli Lazarini de Barros, representante do Instituto Federal de Roraima, Sandra Kariny Saldanha de Oliveira, representante da Universidade Estadual de Roraima, no inciso I, §1º, Art. 2º e onde se lê: inciso III, "Stphanie Santos da Silva", leia-se: "Estefanny Karolline Correia Araújo".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 02 de outubro 2024

Alexandre Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte atuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, às fls. 79/97.

Assim, a Atuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a atuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 000818 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

**Jurisprudência**

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derribou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

**Constituição Federal 88**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

**Legislação Nacional**

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas